



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**LEI Nº**  
**DOM Nº**  
**AUTOGRÁFO Nº 75/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.343/2015**  
**AUTORIA: VEREADORA ELLIS REGINA BATISTA LEAL**

***“Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes, no Município de Porto Velho.”***

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da **LEI ORGANICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes”, no âmbito do Município de Porto Velho.

**Parágrafo único.** Considera-se Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpada Fluorescentes, para os efeitos desta Lei:

I – Lixo Eletrônico: pilhas e baterias portáteis automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de telefones celulares, nos seguintes termos:

a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR0/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II – Lixo Tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – Lâmpadas Fluorescentes: mercúrio ou sódio.

**Art. 2º.** O “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes” será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - Responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes, quanto ao descarte adequado do lixo eletrônico, lixo tecnológico e lâmpadas fluorescentes;

II – Regulamentação do gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico e lixo tecnológico, no âmbito do Município de Porto Velho, conforme Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008.

III - Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas fluorescentes sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em razão do descarte inadequado desses produtos;

IV – Participação social.

**Art. 3º.** O “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes” será executado por meio da criação de postos de coleta, da seguinte forma:

I – Nos prédios da Administração Pública Municipal;

II – Em todos os estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos descritos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Deverá ser instalado pelo um posto de coleta em cada bairro do Município e dos Distritos.

**Art. 4º.** O Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes recolhidos pela Administração Pública Municipal ou pelas pessoas jurídicas previstas



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

no inciso II do artigo 3º, deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com a Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008.

**Art. 5º.** A Administração Pública Municipal promoverá periodicamente a realização de campanha de educação ambiental com veiculação sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente, caso seja descartado em local inadequado.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2016.

**Vereador Everaldo Fogaca**  
**Presidente da CCJR-2016**

  
**Ver. Carlos Alberto de Lucas**

**Membro**

  
**Ver. Edemilson Lemos de Oliveira**

**Membro**